

Parecer n.º	DAJ 202/21
Data	20 de dezembro de 2021
Autor	Cristina Braga da Cruz

Temáticas abordadas	Mobilidade intercarreiras Carreira não revista Posicionamento remuneratório
----------------------------	---

Através do ofício n.º de 2021, veio o Município de solicitar parecer sobre a matéria referenciada em epígrafe, sobre a qual teceremos as seguintes considerações:

O regime de mobilidade encontra-se previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas- LGTFP aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de acordo com a qual o mesmo se aplica aos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Pressupondo a existência de “conveniência para o *interesse público*, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham,” e, carecendo, por isso, de ser “*sempre devidamente fundamentada*,” as situações de mobilidade encontram-se regulamentadas nos artigos 92.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podendo operar-se dentro da mesma modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, abrangendo indistintamente trabalhadores em efetividade de funções ou em situação de valorização profissional (Lei n.º 25/2017, de 30 de maio) e a tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o acordado entre os sujeitos que devam dar o seu acordo” (n.º 2 do artigo 92.º da LTFP) e revestir as modalidades de mobilidade na categoria e de *mobilidade intercarreiras* ou categorias (cfr., artigos 93.º e 94.º da LTFP).

Ora, determina o artigo 153.º da LTFP, quanto à matéria da remuneração, o seguinte:

“1 - O trabalhador em mobilidade na categoria, em órgão ou serviço diferente ou cuja situação jurídico funcional de origem seja a de colocado em situação de requalificação, pode ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado na categoria ou, em caso de inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na tabela remuneratória única.

*2 - O trabalhador em **mobilidade intercarreiras** ou categorias nunca pode auferir uma remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular.*

3 - No caso referido no número anterior, quando a primeira posição remuneratória da categoria correspondente à função que o trabalhador vai exercer for superior ao nível remuneratório da primeira posição daquela de que é titular, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele

que corresponde ao seu posicionamento na categoria de que é titular.

4 - *Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, pode o trabalhador ser remunerado nos termos do n.º 1.*”

No mesmo sentido esclarece a DGAEP nas seguintes FAQ's,:

“C. Mobilidade intercarreiras ou intercategorias

O trabalhador nunca pode auferir remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular. (Artigo 153.º, n.º 2 da LTFP)

C1. Se a 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de destino for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de que o trabalhador é titular

O trabalhador é remunerado por referência à estrutura remuneratória da carreira/categoria cujas funções vai exercer (categoria de destino) se a 1.ª posição remuneratória desta categoria for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira de que é titular.

Verificando-se esta situação, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo da tabela remuneratória da carreira/categoria de destino, tendo por referência o nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de que é titular.

(Artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 da LTFP)

C2. Se a 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de destino for inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira/Categoria de origem o trabalhador continua a ser remunerado pela tabela remuneratória da carreira de que é titular, podendo (não é obrigatório) ser remunerado pela posição remuneratória da sua categoria, imediatamente seguinte àquela em que se encontra posicionado. (Artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 da LTFP)”.

Relativamente ao caso concreto, que respeita à mobilidade interna intercarreiras ou categorias de um trabalhador que se encontra inserido na Carreira de Assistente Técnico para a Carreira de Especialista de Informática, cumpre dizer o seguinte:

Estamos em face de uma situação em que um trabalhador do mapa de pessoal do

Município, afeto ao Gabinete de Informática, na carreira de assistente técnico, que tem vindo a desempenhar funções e tarefas que integram a Carreira de Especialista de Informática e que concluiu em 22 de julho de 2021 a Licenciatura em Informática de Gestão.

Como é sabido, as carreiras de informática, reguladas pelo Decreto-lei n.º 97/2001, de 26 de março, são **carreiras não revistas**.

*“Neste contexto, e depois de, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, se estabelecerem as condições de transição, para a tabela remuneratória única (TRU), das carreiras subsistentes e cargos, carreiras e categorias dos trabalhadores não revistos, **independentemente da subsistência e/ou da revisão das carreiras**, prescreve o n.º 6 do preceito que “o disposto no presente artigo **não prejudica a aplicação do previsto no artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com exceção da alínea a) do n.º 2, procedendo-se à integração na TRU através da lista nominativa prevista no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro...**” (destacámos).*

E, compulsando a norma para onde nos vemos remetidos, dispõe o n.º 1, alínea a), o seguinte:

“Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

*a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, **exceto no respeitante** à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e **às situações de mobilidade geral do ou no órgão ou serviço**”*

b) Até ao início de vigência da revisão:

i) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 156.º a 158.º, 166.º e 167.º da LTFP e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual;”

(salientámos).

Decorre, assim, do exposto, tanto para os trabalhadores integrados em carreiras do regime geral, quanto para os integrados em carreiras não revistas, a possibilidade de lhes ser aplicado o regime da mobilidade intercarreiras (com a limitação, quanto a estas, de ter que ser no mesmo órgão ou serviço) que se encontra consagrado na LTFP, entendimento a que não será estranho o respeito pelo princípio ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus, no sentido de que, onde o legislador não tiver regulamentado por forma a permitir retirar das normas um sentido e alcance diversos do que o que das normas resulta, não pode o intérprete, na aplicação da lei, estabelecer sentido e alcance diferentes (reportamo-nos, in casu, à interpretação dos artigos 92.º e seguintes da LTFP).

Assim, e sem desprimor pela exigibilidade da titularidade de habilitação adequada como condição da concretização da mobilidade intercarreiras (cfr., n.º 4 do artigo 93.º da LTFP), caso o trabalhador seja detentor das habilitações legalmente exigidas, não se vislumbra fundamentos para negar a possibilidade de a mobilidade ser efetuada para a carreira de especialista de informática, desde que verificados os restantes pressupostos (conveniência para o interesse público, designadamente, quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham)¹ não, porém, para estagiário da categoria de ingresso na carreira em causa.

Acresce que, o Decreto-lei n.º 97/2001, de 26 de março, que regula as carreiras de informativa, estabelece no seu artigo 8º, nº 2, alínea b) que, os indivíduos habilitados com licenciatura no domínio da informática, ingressão na carreira de especialista de informática (nível 2).

Em face de tudo quanto se aduziu, e sem perder de vista a conhecida noção clássica de que um trabalhador, enquanto *estagiário*, não se pode considerar integrado na carreira mas, apenas, num período probatório que antecede esse mesmo ingresso, não nos eximimos de considerar ter o trabalhador direito, em sede da mobilidade preconizada, a ser remunerado pela posição remuneratória correspondente ao primeiro 1º escalão da categoria de especialista de informática de grau 1, nível 2, no índice 480 – a que, de acordo com o Sistema Remuneratório da Administração Pública, publicitado pela

¹ Parecer DSAJAL 198/20.

DGAEP² corresponde um nível remuneratório intermédio entre o nível 23 e 24, com um vencimento de € 1.652,68, superior ao nível remuneratório correspondente a todas as posições remuneratórias da carreira de assistente técnico (níveis 5 a 14).

Em conclusão:

- a) A possibilidade de um trabalhador que se encontra integrado na carreira de Assistente Técnico, de através da mobilidade intercarreiras, integrar a carreira não revista de Especialista de Informática, afigura-se exequível, de acordo com a legislação hoje em vigor, devendo ser fundamentada em razões de conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, e encontra acolhimento nos artigos 93º a 100º, a LTFP, que estipulam as várias situações de mobilidade, as formas de operar, a sua duração, a obrigatoriedade de publicitação, as situações excecionais de mobilidade, e a possibilidade de consolidação, e no artigo 153º, que estabelece quais as regras a seguir para definição da remuneração;
- b) Atendendo a que o trabalhador sobre o qual nos pronunciamos é detentor da Licenciatura em Informática de Gestão, afigura-se que este detém habilitação adequada, para integrar através de mobilidade intercarreiras a carreira/categoria de Especialista de Informática de grau 1, nível 2, cujo recrutamento se encontra previsto na alínea b), do nº 2, do artigo 8º, pelo Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março, diploma que estabelece o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática.
- c) O trabalhador, em sede da mobilidade preconizada, tem direito a ser remunerado pela posição remuneratória correspondente ao primeiro 1º escalão da categoria de especialista de informática de grau 1, nível 2, no índice 480 – a que, de acordo com o Sistema Remuneratório da Administração Pública, publicitado pela DGAEP³ corresponde um nível remuneratório intermédio entre o nível 23 e 24, com um vencimento de € 1.652,68 superior ao nível

² https://www.dgaep.gov.pt/upload/catalogo/SRAP_2021.pdf.

³ https://www.dgaep.gov.pt/upload/catalogo/SRAP_2021.pdf.

remuneratório correspondente a todas as posições remuneratórias da carreira de assistente técnico (níveis 5 a 14).

- d) Mais se refere que a mobilidade intercarreiras tem a duração de 18 meses, podendo ser prorrogada por um período máximo de seis meses, caso esteja a decorrer procedimento concursal.
- e) Por fim, em relação à consolidação da mobilidade intercarreiras do trabalhador esta é possível, à luz da legislação vigente à presente data, de acordo com o artigo 99º-A da LTFP, desde que exista posto de trabalho disponível, mediante decisão do Presidente da Câmara, e desde que exista acordo por parte do trabalhador, verificados os requisitos legalmente exigidos para o recrutamento, que se traduzem na formação específica atestada, e por último desde que a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para o ingresso na carreira de informática que são 6 meses, correspondentes à duração do período de estágio a que se reporta a alínea a), do nº 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março.